



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237761 - MG (2025/0380122-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : CRISTIANE COUTO SILVA
ADVOGADOS : LUCAS ARAÚJO DE AZEVEDO - MG083624
MARIA DE LOURDES ELEUTERIO PINTO AZEVEDO -
MG043773
RORION PONTES GONTIJO - MG231363
RECORRIDO : AUTO PECAS E SOCORRO SAO JOAO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ OTAVIO GONTIJO CARVALHO - MG091333
MAYARA CAMARGOS PAIM - MG127774
NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO - MG051540
RECORRIDO : DORALICE RODRIGUES RIBEIRO DE SOUZA
RECORRIDO : GERALDO ALTAMIRO PAPAS
RECORRIDO : MAURÍCIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO SENTENÇA. EXTINÇÃO. ABANDONO. POSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO PROVIMENTO.

I. Razões de decidir

1. *"A extinção prevista no artigo 485, inciso III, do CPC, ante o abandono da causa, tem aplicação subsidiária ao processo de execução (art. 771, parágrafo único, do CPC". (AgInt no AREsp 1.534.585 RJ, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 10/3/2020)*

II. Dispositivo

2. Recurso especial negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237761 - MG(2025/0380122-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : CRISTIANE COUTO SILVA
ADVOGADOS : LUCAS ARAÚJO DE AZEVEDO - MG083624
MARIA DE LOURDES ELEUTERIO PINTO AZEVEDO -
MG043773
RORION PONTES GONTIJO - MG231363
RECORRIDO : AUTO PECAS E SOCORRO SAO JOAO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ OTAVIO GONTIJO CARVALHO - MG091333
MAYARA CAMARGOS PAIM - MG127774
NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO - MG051540
RECORRIDO : DORALICE RODRIGUES RIBEIRO DE SOUZA
RECORRIDO : GERALDO ALTAMIRO PAPAS
RECORRIDO : MAURÍCIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO SENTENÇA. EXTINÇÃO. ABANDONO. POSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO PROVIMENTO.

I. Razões de decidir

1. *"A extinção prevista no artigo 485, inciso III, do CPC, ante o abandono da causa, tem aplicação subsidiária ao processo de execução (art. 771, parágrafo único, do CPC)".* (AgInt no AREsp 1.534.585 RJ, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 10/3/2020)

II. Dispositivo

2. Recurso especial negado provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 411):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. VALIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A extinção do processo, por abandono unilateral, requer prévia intimação pessoal da parte autora. 2) Tendo sido

determinada a intimação pessoal da parte autora, bem dos seus procuradores, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. V.V. APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE. No cumprimento de sentença, a inércia da parte exequente em promover os atos que lhe compete acarreta o início do prazo de prescrição intercorrente, e não a extinção por abandono da causa.

Em suas razões (fls. 425-444), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 485, III e § 1º, do CPC, sustentando que, ainda que tenha havido intimação pessoal da parte, tal requisito não legitima a extinção por abandono no cumprimento de sentença, pois o dispositivo seria inaplicável a essa fase processual,

(ii) art. 485, § 6º, do CPC, uma vez que a extinção do processo por abandono exige prévio requerimento da parte ré, o que não ocorreu antes da sentença, e

(iii) art. 771, parágrafo único, do CPC, defendendo que a aplicação subsidiária das normas do processo de conhecimento à execução depende de lacuna normativa, o que não ocorre no caso.

Contrarrazões não apresentadas.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Acerca da extinção do feito executivo em razão do abandono, a Corte local assim se manifestou (fl. 417):

Segundo dispõe o art. 485, III, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

O §1º do citado artigo, por sua vez, prescreve:

“§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

Como se vê, antes que o processo seja extinto por abandono unilateral, a parte autora deve ser pessoalmente intimada para suprir a falta que lhe foi imputada.

No caso em tela, foi realizada a intimação pessoal da exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, contudo, a parte autora não se manifestou, conforme se extrai da certidão anexada ao DE's 54 e 56.

Logo, diante da inércia da exequente, deve ser mantida a extinção do processo por abandono.

A propósito, cumpre realçar que o STJ possui o entendimento de que a extinção por abandono também se aplica ao processo de execução, por configurar hipótese diversa da inércia que enseja o início do prazo para incidência da prescrição intercorrente.

A compreensão adotada pelo Tribunal local encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que perfilha o posicionamento de que *"a extinção prevista no artigo 485, inciso III, do CPC, ante o abandono da causa, tem aplicação subsidiária ao processo de execução (art. 771, parágrafo único, do CPC)"* (AgInt no AREsp 1.427.832 SP, Rel Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 24/6/2019).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REVELIA. CITAÇÃO POR EDITAL. EMBARGOS DO DEVEDOR APRESENTADOS POR CURADOR ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE NO CASO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. "A extinção prevista no artigo 485, inciso III, do CPC, ante o abandono da causa, tem aplicação subsidiária ao processo de execução (art. 771, parágrafo único, do CPC)" (AgInt no AREsp 1.427.832/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe de 1º/07/2019). 2. "A extinção do processo por abandono da causa pelo autor, necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que o réu passou a integrar a lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção" (AgInt no AREsp 989.329/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe de 24/02/2017). 3. Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ ao caso, por se tratar de réu revel, citado por edital e defendido pela Defensoria Pública, na condição de curadora especial, que também não se opôs à extinção da demanda. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1.534.585 / RJ, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 10/3/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso, a sentença extinguiu o processo por ausência de manifestação do exequente, ora recorrente, nos prazos estipulados (art. 485, III, do CPC).

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a extinção prevista no artigo 485, inciso III, do CPC, ante o abandono da causa, tem aplicação subsidiária ao processo de execução (art. 771, parágrafo único, do CPC)" (AgInt no AREsp 1.427.832/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2019, DJe de 1º/7/2019). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo conhecido, para não conhecer do recurso especial (AREsp n. 2.858.712/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, **MAJORO** os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.237.761 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0380122-7

Número de Origem:
10000250144623002 50029474220218130074

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANE COUTO SILVA

ADVOGADOS : LUCAS ARAÚJO DE AZEVEDO - MG083624
MARIA DE LOURDES ELEUTERIO PINTO AZEVEDO - MG043773
RORION PONTES GONTIJO - MG231363

RECORRIDO : AUTO PECAS E SOCORRO SAO JOAO LTDA
ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO - MG051540
LUIZ OTAVIO GONTIJO CARVALHO - MG091333
MAYARA CAMARGOS PAIM - MG127774

RECORRIDO : DORALICE RODRIGUES RIBEIRO DE SOUZA

RECORRIDO : GERALDO ALTAMIRO PAPAS

RECORRIDO : MAURÍCIO ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026